



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10880.018849/98-94
Recurso nº	141.833 Voluntário
Matéria	IRPF - Exercício 1998
Acórdão nº	102-47.943
Sessão de	22 de setembro de 2006
Recorrente	HUMBERTO CÉSAR CORREA SARAIVA
Recorrida	DRJ SÃO PAULO/SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1997

Ementa: IRPF - ISENÇÃO DE RENDIMENTOS - MOLÉSTIA GRAVE - comprovada as condições para fruição do benefício, na fase recursal, cancela-se a exigência.

Recurso provido.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA. Ausente, justificadamente, a Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO (Presidente).

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'M' followed by a large, looped 'R'.

Relatório

HUMBERTO CÉSAR CORREA SARAIVA recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela DRJ SÃO PAULO/SP, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, peço vênica para adotar e transcrever o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“O contribuinte acima identificado, de posse da notificação de fl. 05, insurge-se contra o lançamento nela consubstanciado, apresentando a petição de fl. 01.

O lançamento em questão, relativo ao imposto de renda pessoa física ano-calendário 1997, reproduz os dados informados na declaração de ajuste anual (fl. 17), apurando imposto a pagar de R\$ 195,80.

O impugnante requer a retificação do lançamento, alegando que promoveu a declaração de rendimentos em formulário errado e que é portador de deficiência visual de caráter total estando isento do imposto de renda. Anexa cópia da declaração retificadora (fl. 04 a 07), informe de rendimentos (fl. 08) e atestado médico de fl. 09.”

A DRJ proferiu em 10/04/2000 o Acórdão nº 1138 (fls. 22-24), assim ementado:

“RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO PARA TROCA DE FORMULÁRIO. Não é permitida a retificação da declaração de ajuste da pessoa física, visando troca de formulário, quando este procedimento caracterizar uma mudança de opção.

ISENÇÃO PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE - COMPROVAÇÃO. A partir de 1º de janeiro de 1996, para o reconhecimento de novas isenções de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria de portador de moléstia grave será necessária a comprovação da doença por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Lançamento Procedente”

Aludida decisão foi cientificada em 18/06/2004 (fl.28), sendo que o recurso voluntário, interposto em 29/06/2004 (fls. 29-30) apresenta as seguintes alegações (*verbis*):

“(…) 1- Que o recorrente ratifica neste ato sua condição de deficiente visual de caráter total, (cegueira bilateral), se do, como tal, em determinadas circunstâncias compelido a valer-se do necessário respaldo de terceiros para implementar determinados aspectos de sua condição de cidadão, mormente no que tange à realização prática de medidas específicas tendentes ao cumprimento de suas obrigações para com a Fazenda Pública, como por exemplo, a concretização da declaração de rendimentos, fato este que, no caso em pauta se verificou;



2- Outrossim, o recorrente juntou tempestivamente atestado médico comprobatório de sua característica sensorial restritiva, embora não tenha sido reconhecida tal condição no âmbito da legislação pertinente, razão pela qual remete o recorrente, anexo, novo documento substancialmente relevante como fundamento de tal demonstração fática;

3- Ressalte-se, como tal, a impossibilidade do recorrente aferir os parâmetros da configuração de tal medida de ordem prática quanto à adoção do ato declaratório propriamente, constatando ulteriormente, conforme se depreende da própria avaliação deste órgão, ter ocorrido equívoco quanto ao formulário utilizado na oportunidade, o que, de persi, afasta plenamente qualquer observância de má fé, ou conduta dolosa de qualquer natureza, caracterizando, portanto, caso típico de infortúnio ensejador do; indêbito, objeto do presente;

4- Que o recorrente é funcionário público do Estado de São Paulo, estando regularmente investido na carreira de agente de telecomunicações policial junto à Polícia Civil, cujos vencimentos alferidos como tal, deduzidas despesas genéricas, inclusive atinentes a pensão alimentícia atribuída a filho menor, incidente sobre os mesmos, jamais suportaria o recolhimento aos cofres da Fazenda de quaisquer valores a título de tributação;

5- Que, na realidade, a análise contextual de toda a situação posta em tela no curso de toda a eclosão factual que motivou o lançamento, contempla uma seqüência de aspectos contraditórios e contrapostos até mesmo à legalidade, que não exprime a veracidade na capacidade contributiva do recorrente sob o prisma do fundamento avocado para o reconhecimento de validade do ato em questão, cuja sustentação, destarte, não deve verificar guarida da Fazenda Pública por caracterizar medida afrontosa aos limites expressos de Justiça e equidade, princípios estes que configuram o substrato da prevalência equânime das relações da fazenda Pública com os cidadãos em geral;

6- Notório ainda o fato de que a aplicabilidade do dispositivo estatuído no artigo 30 da lei 9.250/95, à situação em tela é intangível, a mingua dos argumentos supramencionados que, de plano ensejam a contraposição à validade do lançamento.

Posto isto, é o presente recurso para rogar a reforma da decisão atacada por parte deste colendo órgão revisor, por reconstituir a veracidade no âmbito da realidade ensejadora deste ato postulatório, afastando-se desde logo o recolhimento do montante designado pelo indêbito tributário amplamente demonstrado e que, como tal, não pode suportá-lo o recorrente, quanto mais por expressar medida de absoluta e irrefutável Justiça."

A unidade da Receita Federal responsável pelo preparo do processo, efetuou o encaminhamento dos autos a este Conselho em 07/07/2004 (fl.33), tendo sido verificado atendimento à Instrução Normativa SRF nº 264/2002.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Conforme relatado, o contribuinte sofreu autuação do IRPF e, dentre as alegações, afirmou ser portador de moléstia grave, cegueira, sendo portanto isento do imposto. Todavia, a DRJ entendeu que as provas apresentadas seriam insuficientes.

Outrossim, no recurso voluntário, o contribuinte apresentou laudo médico expedido pela Divisão de Saúde da Polícia Civil do Estado de São Paulo, à fls. 32, atestando sua deficiência.

Pela análise dos autos, formei convencimento da veracidade das alegações do contribuinte, que foram comprovadas (laudo médico e comprovante de aposentadoria). Uma vez que a moléstia foi contraída antes de 1997 é certo que os rendimentos da aposentaria daquele ano são isentos do IRPF.

Registre que a isenção do contribuinte está amparada pelo artigo 39, inciso XXIII, do regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000 de 1999 (RIR/99).

Outrossim, assevero que o alcance desta decisão restringe-se ao cancelamento da exigência suplementar do IRPF consubstanciada neste processo. Logo, a restituição de outros valores que o contribuinte porventura faça jus deve ser pleiteada mediante procedimentos específicos.

Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de setembro de 2006.



LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA